



**MUNICÍPIO DA SERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE**

**ATA DA 175ª REUNIÃO PLENÁRIA DO CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DA SERRA – COMDEMAS, REALIZADA EM 26 DE JULHO DE 2016**

---

1 Aos vinte e seis dias do mês de julho de 2016, às 09h00, no Auditório da Proger, localizado à  
2 Rua Maestro Antônio Cicero, n.º 111, Município da Serra, Estado do Espírito Santo, reuniu-se  
3 o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente da Serra – COMDEMAS para a 175ª  
4 Reunião Plenária, conforme prévia convocação, com a finalidade de discutir e deliberar sobre  
5 a seguinte pauta: 1. Verificação do Quórum e Abertura da sessão; 2. Aprovação da ata da  
6 174ª Reunião Plenária; 3. Informes gerais (Reunião com MPES/CAOA e outros, sobre a  
7 situação do esgotamento sanitário no Município da Serra; Solicitação de Pauta pela CESAN;  
8 Outros assuntos); 4. Relato de processos; 5. Definição da data para discussão e deliberação  
9 sobre o parecer da Comissão de Avaliação acerca do Plano de Manejo da APA Estadual do  
10 Mestre Álvaro; 6. Distribuição de processos para relato na 176ª Reunião Plenária; e 7.  
11 Encerramento. A reunião foi aberta pela Secretária Interina de Meio Ambiente Graciele  
12 Petarli Venturoti, estando presentes em votação os Srs. Conselheiros: Priscila Letro Caldeira  
13 Vieira – Conselheira Titular/SEMMA; Célia Regina Nascimento Recco – Conselheiras  
14 Titular/SESA; Márcio Caniçali – Conselheiro Titular/SEDU; Alessandro Montenegro Bayer –  
15 Conselheiro Titular/SEPLAE; Herculano Sérgio Nogueira Ramos – Conselheiro  
16 Suplente/Serviços Públicos; Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – Conselheiro Suplente/FTIES;  
17 Guilherme Ribeiro de Souza Lima – Conselheiro Titular/FAMS; Júlio César Tavares Portela –  
18 Conselheiro Titular/CDL; Andressa Arnabi Marcos – Conselheira Suplente/ASES; Felipe  
19 Corrêa Leão – Conselheiro Suplente/GOIAMUM; Alexandre D'Ávila Charpinel – Conselheiro  
20 Titular/Instituto BioEcologia; Lorena Miossi Alves Cabral – Conselheira Suplente/SESE e  
21 Francisco Alfredo Lobo Junger – Conselheiro Titular/CREA-ES. Foi informado aos Srs.  
22 Conselheiros que justificaram a ausência os Conselheiros Gilberto José de Santana Junior –  
23 Conselheiro Titular/PROGER, sem suplente, e Rodrigo Scárdua Gimenes e Fábio Junger –  
24 Conselheiros Titular e Suplente/Organizações Profissionais por motivos de trabalho. Não  
25 houve registro de ausências injustificadas. Registrou-se a presença dos seguintes visitantes:  
26 Amadeu Z. Wetler, Elza de A. Costa, Mariana F. Beliqui, Eduardo Calhau e Fernando Baptista,  
27 todos representando a CESAN. Havendo *quórum*, deu-se início à reunião. A Presidente da  
28 Plenária deu início aos trabalhos, na sequência dos pontos de pauta, com os seguintes  
29 encaminhamentos:

30 **Item 1.** A Sessão foi aberta às 09h30min, quando foi registrado quórum para deliberação.

31 **Item 2.** Não havendo contribuições dos Srs. Conselheiros, foi aprovada por unanimidade a  
32 ata da 174ª Reunião Plenária.

33 **Item 3.** A Presidente iniciou os informes gerais: **1.** Informou sobre a realização, duas semanas  
34 atrás, de reunião envolvendo o MPES/CAOA, a SEMMA/SERRA a CESAN, a SEAMA, o IEMA, a  
35 ARSI e a MPES/Serra, para tratar das denúncias relativas à poluição da baía de Vitória,  
36 resumindo o ocorrido. A reunião foi aberta pelo Dr. Marcelo Lemos, do MPES/CAOA, que  
37 esclareceu que o MPES recebeu diversas denúncias da SEMMAM/Vitória, assim motivando a  
38 abertura de um procedimento investigatório e, dependendo dos dados levantados, poderia  
39 culminar a abertura de uma Ação Civil Pública. Em seguida passou a palavra ao  
40 representante do MPES/Serra, Dr. Ronaldo, que informou haver, com a Dra. Patrícia, um  
41 procedimento administrativo de acompanhamento das ações da Parceria Público Privada –  
42 PPP da Serra, e que a questão do esgotamento sanitário no Espírito Santo é um problema  
43 antigo que precisa ser sanado, mas, no caso da Serra, a PPP está sendo bem vista, pois estão  
44 sendo feitos investimentos com avanços rápidos para a disponibilidade de redes coletoras e  
45 estações de tratamento de esgoto, e que, no entendimento do MPES/Serra, tudo o que  
46 podia ser feito está sendo feito, e que é necessário agora acompanhar de perto o  
47 cronograma de ações para que sejam cumpridos os prazos determinados. Após ouvir os  
48 demais participantes, foi demonstrado que a SEMMA/Serra está atuando em parceria com a  
49 Concessionária de Saneamento Serra Ambiental, contratada na PPP, para ampliar o  
50 percentual de ligações nas redes públicas de coleta e tratamento de esgoto, priorizando  
51 também a região que drena para a baía de Vitória, e que as solicitações de informação serão  
52 concentradas na CESAN, que declarou deter o conhecimento de todos os Sistemas de  
53 Esgotamento Sanitário que estão sob sua concessão. Nesse sentido, o Dr. Marcelo Lemos, do  
54 MPES/CAOA, informou aos presentes que transformará o procedimento investigatório em  
55 um procedimento de acompanhamento e também aguardará o envio, pela CESAN, das  
56 informações requeridas, e os desdobramentos da PPP para outras providências; **2.** A CESAN,  
57 diante das reiteradas autuações feitas contra a concessionária, e da apresentação feita pela  
58 Concessionária de Saneamento Serra Ambiental na última reunião do COMDEMAS,  
59 requisitou espaço para sustentação oral do recurso que será julgado nesta plenária e  
60 extensão de sua fala para que pudesse expor suas dificuldades e suas considerações em  
61 relação a outras ocorrências autuadas pela SEMMA no passado, o que foi acatado por todos  
62 os presentes; **3.** Foi apresentado aos Srs. Conselheiros o recurso interposto pelo Sr. Júlio  
63 César Tavares Portela, acerca da sua exclusão e de sua Conselheira Suplente do plenário, em  
64 decorrência do registro de duas faltas consecutivas de ambos, o que foi comunicado à  
65 instituição que representam, para que indicasse novos Conselheiros. O Sr. Júlio esclareceu

66 que por motivos familiares não pôde comparecer à reunião, e que, por estar muito próximo  
67 ao horário da reunião do COMDEMAS não houve tempo hábil de acionar a suplente, assim  
68 como não foi possível informar sua ausência previamente, o que só conseguiu fazer à noite,  
69 quando já havia sido registrada a ausência da instituição em plenário e definida a  
70 substituição dos Conselheiros ausentes. Submetido ao plenário, todos foram favoráveis em  
71 acatar o recurso apresentado, permitindo o retorno dos Conselheiros a partir desta reunião.

72 **Item 4. Relato de Processos.** Considerando a presença dos representantes da CESAN para  
73 sustentação oral e breve apresentação, foi feita a inversão de pauta, iniciando os relatos pelo  
74 processo em que a Concessionária figura como autuada, estando todos os Conselheiros de  
75 acordo. **4.3. Processo n.º:** 42716/2015 e apensos – Companhia Espírito Santense de  
76 Saneamento – CESAN. **Relator:** Alexandre D'Ávila Charpinel – Instituto Bioecologia. **Vistas:**  
77 Felipe Corrêa Leão – Instituto Goiamum. **Ementa:** Alterar aspecto de local especialmente  
78 protegido por lei, realizando o despejo de esgoto in natura diretamente sobre o solo na praia  
79 de balneário de Carapebus, entre a Rua Jacarandá, esquina da Av. Carapebus, sem os devidos  
80 controles ambientais e/ou tratamento adequado, e também ocasionando transtornos aos  
81 transeuntes; em 13/07/2015, às 14h00, na orla do balneário de Carapebus. Auto de Infração  
82 nº. 8269655/2015, multa no valor de R\$ 250.000,00. Impugnação alega que a existe vício  
83 formal no preenchimento do auto, sem o endereço da ocorrência; imputação errônea da  
84 penalidade infringida, classificando a autuada como pessoa física; ausência de  
85 responsabilidade pelo fato; inadequação do valor da multa. Decisão JAR nº. 532/2015,  
86 reduzindo a multa para R\$200.000,00. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo  
87 nulidade do Auto de infração, diante da ilegitimidade passiva da Cesan; insubsistência do  
88 Auto de infração com arquivamento do processo e cancelamento da multa por inexistir nexo  
89 de causalidade entre o dano e a ação/omissão da recorrente; cancelamento da infração  
90 referente ao art. 109; ou redução do valor da multa, considerando que houve reparação  
91 imediata do dano, que este foi mínimo e de natureza leve. **Sustentação oral:** A representante  
92 da CESAN falou da situação relativa a autos anteriores, cujo problema não foi ocasionado por  
93 má operação dos sistemas, mas por ações externas, como por exemplo a própria PMS que,  
94 ao executar uma obra, rompeu tubulações e estruturas de poços de inspeção, ocasionando a  
95 obstrução da rede e o transbordamento de esgotos. Ao final da apresentação, fez a  
96 sustentação oral do recurso, entregando cópia de documentos que evidenciariam que a  
97 Cesan fez todas as ações de comunicação possíveis, e demonstrando que o aspecto principal  
98 do problema foi ocasionado pela própria comunidade, que se interligou à rede coletora sem  
99 autorização da concessionária ou do Município. A fala foi aberta aos Srs. Conselheiros, para  
100 que fizessem seus questionamentos, ao que a CESAN informou que a obra foi paralisada por  
101 questões contratuais, tendo sido aberto novo processo licitatório; que ainda não haviam sido

102 executadas as estações elevatórias, e que, para minimizar os problemas, implantaram duas  
103 elevatórias provisórias, mas é constante ocorrer entupimento nos Poços de Visita – PVs por  
104 lançamento de resíduos, e sabe-se que são necessárias várias outras estruturas para sanar  
105 todo o problema do bairro; que quando constataram as primeiras ligações, na época cerca de  
106 4 casas interligadas, a CESAN enviou um ofício à PMS, requisitando providências, mas não  
107 teve retorno; que a CESAN decidiu não listar ao Município todas as economias interligadas  
108 irregularmente na rede coletora já instalada, pois havia a previsão de conclusão das obras e  
109 não queriam criar um contrassenso, obrigando as pessoas a se desinterligarem da rede e  
110 depois obrigá-las a se interligar de novo. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro Relator fez  
111 novamente a leitura de seu voto, tendo o Conselheiro em vistas acompanhado seu voto, pela  
112 manutenção da multa em sua totalidade. Foi então aberta a discussão entre os Srs.  
113 Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: Votos  
114 pela manutenção da multa em sua totalidade, com possibilidade de conversão do valor na  
115 prestação de serviços ambientais – 9 votos (IBIO, INSTITUTO GOIAMUM, FAMS, SESE, SESA,  
116 SEMMA, CREA, SEDU e FTIES); Votos contrários – 2 votos (ASES e CDL). Abstiveram-se da  
117 votação o Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das  
118 Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município, e o Conselheiro Alessandro –  
119 SEPLAE, por ter chegado à reunião somente no momento em que ocorria a deliberação. **4.1.**  
120 **Processo n.º:** 29555/2015 e apensos – Joatan Pestana Silves ME. **Relator:** Josebel Baptista  
121 – Serviços Públicos. **Vistas:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Operar a  
122 atividade de bar com música ao vivo sem licença ambiental de operação, desobedecendo o  
123 auto de infração (embargo) nº 000389/2015. Auto de infração nº. 8269569/2015 – Multa no  
124 valor de R\$ 5.000,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto,  
125 argumentando que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música  
126 mecânica e ao vivo desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na  
127 Resolução CONAMA nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado  
128 prazo para adequação; e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música  
129 executada estava acima do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 374/2015 mantendo a  
130 multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do  
131 Auto, redução da multa ao mínimo e conversão do valor restante. **Discussão e Deliberação:**  
132 O Conselheiro Guilherme, em vistas, fez suas considerações, indicando que a multa era  
133 cabível em virtude de se tratar de fato diverso do contido no Processo nº. 29557/2015, pois  
134 tratou-se de descumprimento de embargo, enquanto o outro era relativo a infração anterior  
135 à própria emissão do embargo. Assim, declarou seu voto contrário à relatora. Foi então  
136 aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação.  
137 Em regime de votação: Votos pela manutenção da multa em sua totalidade, com

138 possibilidade de conversão do valor na prestação de serviços ambientais – 11 votos (IBIO,  
139 FAMS, SESE, SESA, INSTITUTO GOIAMUM, FTIES, SEMMA, CREA, SEDU, CDL e ASES); Voto  
140 contrário – 1 voto (CONCESSIONÁRIAS). Absteve-se da votação o Conselheiro Alessandro, por  
141 compor a categoria de Músicos, julgando impedido de avaliar tal situação. **4.2. Processo n.º:**  
142 29557/2015 e apensos – Joatan Pestana Silveiras ME. **Relator:** Josebel Baptista – Serviços  
143 Públicos. **Vistas:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Operar a atividade de  
144 bar com música ao vivo sem licença ambiental. O local não possui estrutura física para  
145 condicionar o ruído em seu interior. Auto de infração nº. 8269568/2015 – Multa no valor de  
146 R\$ 3.002,00. O autuado apresentou defesa solicitando cancelamento do auto, argumentando  
147 que a Lei nº 3083/2007 em seu artigo 6º permite a execução de música mecânica e ao vivo  
148 desde que não provoque ruído excessivo; que a atividade não consta na Resolução CONAMA  
149 nº. 237/97 como sujeita a licenciamento ambiental; que não foi dado prazo para adequação;  
150 e que não houve nenhum laudo técnico para determinar se a música executada estava acima  
151 do permitido pela legislação. Decisão JAR nº 373/2015, mantendo a penalidade em sua  
152 totalidade. Recurso reitera os termos de defesa solicitando cancelamento do Auto, redução  
153 da multa ao mínimo e conversão do valor restante. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro  
154 Guilherme, em vistas, fez suas considerações, acompanhando o voto da Conselheira  
155 Relatora. Foi então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão,  
156 seguiu-se à votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção  
157 da multa em sua totalidade, com abstenção do Conselheiro Alessandro, por compor a  
158 categoria de Músicos, julgando impedido de avaliar tal situação. **4.4. Processo n.º:**  
159 91739/2014 e apensos – José Coutinho. **Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:**  
160 Utilizar equipamentos produtores de amplificadores de som, instalados no veículo  
161 automotor placa MRG 2745, gerando ruído e incômodo à vizinhança, em frente à Igreja  
162 Matriz de São Lourenço. Auto de Infração nº. 000691/2014, Multa no valor de R\$ 2.000,00.  
163 Impugnação solicita cancelamento da multa porque o pegaram com o porta-malas aberto e o  
164 som estava desligado; que não passaram nenhum tipo de aparelho para medir a altura do  
165 som e não pegaram em flagrante. Decisão JAR nº. 282/2015, mantendo a multa. Recurso  
166 reitera os termos da defesa e requer cancelamento da multa. **Discussão e Deliberação:** A  
167 Conselheira Andressa fez a leitura do relato, votando pela manutenção da multa em sua  
168 totalidade. Foi então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão,  
169 seguiu-se à votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção  
170 da multa em sua totalidade. **4.5. Processo n.º:** 36159/2015 e apensos – Ônix Construções.  
171 **Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Realizar atividades de extração  
172 mineral/empréstimo às coordenadas UTM 24K 374812 / 7771044 (Datum WGS84), por não  
173 dispor de autorização ou licença ambiental que permita tal atividade. Auto de Infração nº.

174 8269632/2015, Embargo, e Notificação nº. 8276119/2015, para apresentação de PRAD.  
175 Impugnação alega cerceamento da defesa ante a ausência de processo administrativo e  
176 parecer técnico e ausência de responsabilidade pelos danos ambientais observados. Decisão  
177 JAR nº. 416/2015, mantendo a penalidade e a obrigação de executar PRAD. Recurso reitera  
178 os termos da defesa e requer o cancelamento do embargo e a dilação de prazo para  
179 apresentação de PRAD, caso julgado obrigatório. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira  
180 Andressa fez a leitura do relato, votando pela manutenção da penalidade e da obrigação de  
181 executar o PRAD. Foi então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a  
182 discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela  
183 manutenção da penalidade e da obrigação de executar o PRAD. **4.6. Processo n.º:**  
184 31612/2015 e apensos – Luiz Carlos Miranda. **Relator:** Rodrigo Scárdua Gimenes –  
185 Organizações Profissionais. **Ementa:** Alterar o aspecto de local especialmente protegido por  
186 lei, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a mesma. O fato  
187 ocorreu à Av. Aristóbulo Barbosa Leão, Sítio Miranda, Residencial Jacaraípe, Serra/ES. Auto  
188 de Infração nº. 000438/2015, Embargo. Impugnação solicita anulação do Auto, alegando que  
189 promoveu o aterro de uma vala que não tinha mais uso para drenagem da área, a fim de  
190 impedir que poças de água acumulassem água e que o pasto local fosse recuperado após ter  
191 sido destruído com a chuva de 2013. Decisão JAR nº. 332/2015, mantendo o Auto de  
192 Infração. Não foi apresentado recurso, mas sim um memorial descritivo e fotográfico da área,  
193 por meio do qual o autuado informa que cumpriu o embargo e que a pastagem já se  
194 encontra recuperada, requerendo o arquivamento do Processo nº. 31612/2015 e que não  
195 seja aplicada multa pela infração. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro justificou sua  
196 ausência e entregou o processo para leitura do relato pela Secretaria Executiva do  
197 COMDEMAS. Assim, a Presidente fez a leitura do relato do Conselheiro, que votou pela  
198 manutenção da penalidade e a recuperação do ambiente de modo natural. Foi então aberta  
199 a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em  
200 regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da penalidade de  
201 embargo, e a recuperação do ambiente de modo natural. **4.7. Processo n.º:** 49685/2015 e  
202 apensos – AKLA Indústria de Cosméticos Ltda. **Relator:** Rodrigo Scárdua Gimenes –  
203 Sindicatos. **Vistas:** Júlio César Tavares Portela - CDL. **Ementa:** Realizar disposição irregular de  
204 resíduos sólidos (embalagens plásticas) no solo, provenientes do processo produtivo da  
205 empresa, em 19/08/2015 às 10h15, na rua Natal, bairro Alterosas; a disposição alterou o  
206 aspecto de local especialmente protegido por lei (Zona de Proteção Ambiental 02). Foi  
207 constatado, ainda, que a empresa operava sua atividade com a licença ambiental vencida.  
208 Auto de Infração nº. 8269700/2015, multa no valor de R\$ 57.003,00. Impugnação alega que  
209 a empresa retirou as embalagens de sua fabricação dispostas na área, não tendo havido,

210 portanto, qualquer alteração no solo original; que procedeu ao requerimento de licença  
211 ambiental; que a autuação é arbitrária e desproporcional. Decisão JAR nº. 613/2015,  
212 mantendo a multa em sua totalidade. Recurso reitera os termos da defesa, requerendo  
213 nulidade do Auto de Infração, determinando-se o arquivamento do processo. **Discussão e**  
214 **Deliberação:** O Conselheiro Júlio fez suas considerações acerca do processo, opinando pelo  
215 cancelamento da multa, mas o relato original, do Conselheiro Rodrigo, não estava acostado  
216 aos autos, sendo impedido o julgamento. Assim, o julgamento deste processo foi transferido  
217 para a próxima reunião plenária. O Conselheiro Júlio observou que um dos processos que  
218 estava distribuído a ele antes de seu afastamento do Conselho não foi pautado, e pediu sua  
219 inclusão na sequência, sendo **Processo n.º:** 49455/2015 e apensos – Rancho Serra Azul Ltda.  
220 **Relator:** Júlio César Tavares Portela – CDL. **Ementa:** Dispor resíduo sólido no solo, sem  
221 tratamento adequado. O fato foi constatado em 17/08/2015, às 16:10, no Rancho. Auto de  
222 Infração nº. 8269699/2015, Multa no valor de R\$ 5.000,00. Impugnação alega que existia um  
223 aterro em operação, licenciado, e que seguia um Termo de Compromisso firmado com a  
224 SESE, sendo esta a responsável pelo transporte, transbordo e triagem de resíduos no local;  
225 que a SESE efetuou a separação de pneus e plásticos para posterior retirada e, após a  
226 paralisação das atividades de aterro no local houve desmobilização da equipe sem retirada  
227 do material; que ao ser Notificado, solicitou o comparecimento da SESE, que retirou o  
228 material que estava disposto na área; solicita enquadramento da penalidade da multa para  
229 pessoa física e redução máxima com posterior conversão. Decisão JAR nº. 681/2015,  
230 mantendo o Auto de Infração em sua totalidade, pois a área da autuação é diversa daquela  
231 anteriormente licenciada, e o resíduo não tinha correlação com a SESE. O recurso  
232 apresentado não traz novos elementos, e requer cancelamento da multa, ou sua redução em  
233 80% por ter retirado. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro Júlio fez a leitura de seu relato,  
234 votando pelo cancelamento da multa. Havendo dúvidas quanto aos argumentos colocados, o  
235 Conselheiro Alexandre – IBIO requereu vistas. Assim, o julgamento deste processo foi  
236 transferido para a próxima reunião plenária. **4.8. Processo n.º:** 23136/2015 e apensos –  
237 Telefônica Brasil S.A. **Relator:** Felipe Corrêa Leão – Instituto Goiamum. **Ementa:** Dar início à  
238 atividade potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base  
239 (ERB) ESLVI localizada na Avenida Central S/Nº, Colina de Laranjeiras, Serra-ES (Latitude  
240 20S115080/Longitude 40W145520/Alt. 30). Auto de Infração nº. 8269392/2015, Multa no  
241 valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a  
242 utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
243 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº  
244 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
245 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado

246 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº.  
247 629/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
248 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
249 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
250 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
251 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
252 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
253 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
254 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando  
255 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
256 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
257 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
258 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
259 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
260 Públicos que atuam no Município. **4.9. Processo n.º:** 23582/2015 e apensos – Telefônica -  
261 Telecomunicação De São Pulo S.A. **Relator:** Felipe Corrêa Leão – Instituto Goiamum.  
262 **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na  
263 Estação Rádio Base (ERB) ENASC localizada na Rua Santo André N º 44, André Carloni, Serra-  
264 ES (Latitude 20S133683/Longitude 40W165678/Alt. 30). Auto de Infração nº. 8269388/2015,  
265 Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando  
266 a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
267 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº  
268 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
269 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado  
270 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº.  
271 635/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
272 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
273 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
274 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
275 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
276 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
277 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
278 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando  
279 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
280 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
281 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa

282 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
283 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
284 Públicos que atuam no Município. **4.10. Processo n.º:** 23129/2015 e apensos – Telefônica  
285 Brasil S.A. **Relator:** Felipe Corrêa Leão – Instituto Goiamum. **Ementa:** Dar início a atividade  
286 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESNAC  
287 localizada na Rua Romana Nº 20, Nova Almeida, Serra-ES (Latitude 20S033330/Longitude  
288 40W114391/Alt. 26). Auto de Infração nº. 8269386/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.  
289 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
290 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
291 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
292 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal  
293 que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in  
294 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 631/2015, mantendo o  
295 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
296 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
297 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
298 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
299 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
300 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
301 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
302 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
303 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
304 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
305 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento  
306 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
307 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
308 Município. **4.11. Processo n.º:** 23578/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
309 Paulo S.A. **Relator:** Felipe Corrêa Leão – Instituto Goiamum. **Ementa:** Dar início a atividade  
310 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESNAC  
311 localizada na Rua Teresina Nº 8, São Marcos II, Serra-ES (Latitude 20S073134/Longitude  
312 40W190683/Alt. 60). Auto de Infração nº. 8269395/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.  
313 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
314 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
315 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
316 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal  
317 que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in

318 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 625/2015, mantendo o  
319 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
320 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
321 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
322 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
323 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
324 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
325 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
326 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
327 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
328 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
329 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento  
330 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
331 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
332 Município. **4.12. Processo n.º:** 23566/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
333 Paulo S.A. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Dar início a atividade  
334 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESJCA  
335 localizada na Rua Itaguaçu S/Nº, Jardim Carapina, Serra-ES (Latitude 20S140272/Longitude  
336 40W171396/Alt. 0). Auto de Infração nº. 8269390/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.  
337 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
338 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
339 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
340 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal  
341 que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in  
342 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 624/2015, mantendo o  
343 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
344 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
345 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
346 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
347 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
348 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
349 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
350 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
351 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
352 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
353 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento

---

354 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
355 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
356 Município. **4.13. Processo n.º:** 23563/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
357 Paulo S.A. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Dar início a atividade  
358 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESSAL  
359 localizada na Rua Manoel Bandeira S/Nº, Jardim Limoeiro, Serra-ES. Auto de Infração n.º.  
360 8269369/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de  
361 Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços  
362 prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as  
363 exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
364 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
365 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
366 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 623/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
367 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
368 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
369 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
370 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
371 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
372 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
373 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O  
374 Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
375 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
376 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
377 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
378 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
379 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.14.**  
380 **Processo n.º:** 23581/2015 e apensos – Telefônica – Telecomunicação De São Paulo S.A.  
381 **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES. **Ementa:** Dar início a atividade  
382 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESMAP  
383 localizada na Rua Norbertinho Bahiense N.º 33, Manoel Plaza, Serra-ES (Latitude  
384 20S135594/Longitude 40W160577/Alt. 25). Auto de Infração n.º. 8269393/2015, Multa no  
385 valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a  
386 utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
387 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº  
388 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
389 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado

390 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº.  
391 645/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
392 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
393 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
394 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
395 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
396 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
397 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
398 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando  
399 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
400 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
401 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
402 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
403 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
404 Públicos que atuam no Município. **4.15. Processo n.º:** 23580/2015 e apensos – Telefônica -  
405 Telecomunicação De São Paulo S.A. **Relator:** Carlos Alberto de Freitas Ribeiro – FTIES.  
406 **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na  
407 Estação Rádio Base (ERB) ESJTR localizada na Rua Avenida Central Nº101, Jardim Tropical,  
408 Serra-ES. Auto de Infração nº. 8269391/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação  
409 solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de  
410 telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio  
411 ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão  
412 regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que  
413 obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem;  
414 que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 626/2015, mantendo o Auto  
415 de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
416 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
417 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
418 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
419 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
420 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
421 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
422 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
423 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
424 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
425 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento

---

426 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
427 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
428 Município. **4.16. Processo n.º:** 23575/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
429 Paulo S.A. **Relator:** Priscila Letro Caldeira Vieira – SEMMA. **Ementa:** Dar início a atividade  
430 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESPRT  
431 localizada na Rua Avenida Nossa Senhora Dos Navegantes Nº 3750, Parque Residencial  
432 Jacaraípe, Jacaraípe, Serra-ES (Latitude 20S072473/Longitude 40W104394/Alt. 0). Auto de  
433 Infração n.º. 8269397/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação  
434 do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os  
435 serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem  
436 as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
437 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
438 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
439 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 633/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
440 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
441 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
442 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
443 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
444 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
445 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
446 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A  
447 Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
448 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
449 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
450 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
451 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
452 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.17.**  
453 **Processo n.º:** 23133/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. **Relator:** Priscila Letro Caldeira  
454 Vieira – SEMMA. **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem licenciamento  
455 Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESJAP localizada na Rua M S/Nº, Jacaraípe, Serra-ES  
456 (Latitude 20S095170/Longitude 40W111504/Alt. 14). Auto de Infração n.º. 8269384/2015,  
457 Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando  
458 a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
459 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº  
460 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
461 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado

462 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº.  
463 640/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
464 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
465 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso  
466 apresentadoreitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015,  
467 que trata das questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
468 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
469 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
470 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando  
471 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
472 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
473 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
474 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
475 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
476 Públicos que atuam no Município. **4.18. Processo n.º:** 23138/2015 e apensos – Telefônica  
477 Brasil S.A. **Relator:** Priscila Letro Caldeira Vieira – SEMMA. **Ementa:** Dar início à atividade  
478 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESRBG  
479 localizada na Rua Três B es Nº 115, Civit, Serra-ES (Latitude 205112050/Longitude  
480 40W1443600/Alt. 27). Auto de Infração nº. 8269379/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.  
481 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
482 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
483 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
484 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal  
485 que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in  
486 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 632/2015, mantendo o  
487 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
488 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
489 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
490 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
491 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
492 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
493 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
494 **Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
495 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
496 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
497 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento

---

498 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
499 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
500 Município. **4.19. Processo n.º:** 23315/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
501 Paulo S.A. **Relator:** Priscila Letro Caldeira Vieira – SEMMA. **Ementa:** Dar início a atividade  
502 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESSMS  
503 localizada na Avenida Eudes Scherrer Souza S/Nº, Morada de Laranjeiras, Serra-ES. Auto de  
504 Infração n.º. 8269367/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação  
505 do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os  
506 serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem  
507 as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
508 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
509 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
510 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 634/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
511 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
512 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
513 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
514 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
515 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
516 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
517 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A  
518 Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
519 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
520 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
521 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
522 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
523 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.20.**  
524 **Processo n.º:** 23577/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São Paulo S.A.  
525 **Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Dar início a atividade  
526 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESOJP  
527 localizada na Avenida Abido Saad Nº 1558, Jardim Atlântico, Serra-ES (Latitude  
528 20S083260/Longitude 40W110348/Alt. 5). Auto de Infração n.º. 8269396/2015, Multa no  
529 valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a  
530 utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
531 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº  
532 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
533 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado

534 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº.  
535 649/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
536 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
537 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
538 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
539 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
540 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
541 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
542 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando  
543 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
544 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
545 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
546 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
547 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
548 Públicos que atuam no Município. **4.21. Processo n.º:** 23143/2015 e apensos – Telefônica  
549 Brasil S.A. **Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Dar início a atividade  
550 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESPCR  
551 localizada na Rodovia Governador Mário Covas S/Nº, Planalto Carapina, Serra-ES. Auto de  
552 Infração nº. 8269366/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação  
553 do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os  
554 serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem  
555 as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
556 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
557 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
558 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 641/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
559 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
560 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
561 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
562 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
563 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
564 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
565 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A  
566 Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
567 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
568 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
569 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos

570 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
571 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.22.**  
572 **Processo n.º:** 23146/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. Relator: Vergínia Januário dos  
573 Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem  
574 licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESPCB localizada na Avenida Bicanga  
575 Nº 1152, Bicanga, Serra-ES. Auto de Infração nº. 8269368/2015, Multa no valor de R\$  
576 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública  
577 dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à  
578 saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem  
579 como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistem  
580 norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio  
581 de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 642/2015,  
582 mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
583 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
584 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
585 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
586 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
587 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
588 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
589 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando  
590 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
591 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
592 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
593 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
594 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
595 Públicos que atuam no Município. **4.23. Processo n.º:** 35446/2015 e apensos – Telefônica  
596 Brasil S.A. **Relator:** Vergínia Januário dos Reis Rocha – SESE. **Ementa:** Dar início a atividade  
597 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESBAF  
598 localizada na Rua Pedro Álvares Cabral Nº 85, Bairro de Fátima, Serra-ES. Auto de Infração nº.  
599 8269610/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de  
600 Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços  
601 prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as  
602 exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
603 serviços de Telecomunicações; que inexistem norma Federal que obrigue o Licenciamento  
604 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
605 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 651/2015, mantendo o Auto de Infração, porém

606 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
607 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
608 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
609 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
610 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
611 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
612 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A  
613 Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
614 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
615 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
616 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
617 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
618 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.24.**  
619 **Processo n.º:** 23569/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São Paulo S.A.  
620 **Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente  
621 poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESREJ localizada na Rua  
622 São Bernardo S/N º, Residencial Jacaraípe, Serra-ES (Latitude 20S075580/Longitude  
623 40W122370/Alt. 22). Auto de Infração nº. 8269398/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.  
624 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
625 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
626 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
627 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal  
628 que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in  
629 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 647/2015, mantendo o  
630 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
631 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
632 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
633 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
634 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
635 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
636 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
637 **Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
638 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
639 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
640 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento  
641 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no

642 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
643 Município. **4.25. Processo n.º:** 23147/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. **Relator:**  
644 Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem  
645 licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESNC1 localizada na Rua Mercês Nº 29,  
646 Nova Carapina I, Serra-ES. Auto de Infração n.º. 8269365/2015, Multa no valor de R\$  
647 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública  
648 dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à  
649 saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem  
650 como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistem  
651 norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio  
652 de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 643/2015,  
653 mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
654 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
655 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
656 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das  
657 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
658 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
659 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
660 Decisão da JAR. **4.26. Processo n.º:** 23141/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. **Relator:**  
661 Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Dar início à atividade potencialmente poluidora sem  
662 licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESMBA localizada na Rua Manoel  
663 Bandeiras S/Nº, Jardim Limoeiro, Serra-ES (Latitude 20S131410/Longitude 40W154670Alt.  
664 0). Auto de Infração n.º. 8269394/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita  
665 anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de  
666 telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio  
667 ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão  
668 regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistem norma Federal que  
669 obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem;  
670 que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 646/2015, mantendo o Auto  
671 de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
672 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
673 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
674 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
675 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
676 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
677 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**

678 **Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
679 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
680 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
681 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento  
682 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
683 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
684 Município. **4.27. Processo n.º:** 23567/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São  
685 Paulo S.A. **Relator:** Fernanda Passamani – ASES. **Ementa:** Dar início a atividade  
686 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESCLL  
687 localizada na Rua Perobas, S/N, Colina de Laranjeiras, Serra-ES (Latitude  
688 20S105813/Longitude 40W153010/Alt. 36). Auto de Infração n.º. 8269389/2015, Multa no  
689 valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a  
690 utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços prestados não causam  
691 qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal n.º  
692 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações;  
693 que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado  
694 o princípio de non bis in idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR n.º.  
695 648/2015, mantendo o Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00,  
696 correspondente ao valor médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial  
697 poluidor/degradador médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado  
698 reitera os termos da defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal n.º. 13116/2015, que trata das  
699 questões relativas ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui,  
700 exclusivamente, ao CONAMA a função de estabelecer o procedimento de licenciamento  
701 ambiental das estruturas, o que ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da  
702 Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** A Conselheira fez a leitura de seu relato, votando  
703 pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi  
704 então aberta a discussão entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à  
705 votação. Em regime de votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa  
706 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro  
707 Herculano, por atuar no COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços  
708 Públicos que atuam no Município. **4.28. Processo n.º:** 23572/2015 e apensos – Telefônica -  
709 Telecomunicação De São Paulo S.A. **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS.  
710 **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na  
711 Estação Rádio Base (ERB) ESSD3 localizada na Avenida São Paulo N.º 11, Serra Dourada I,  
712 Serra-ES (Latitude 20S080348/Longitude 40W1513320Alt. 17). Auto de Infração n.º.  
713 8269399/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de

714 Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços  
715 prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as  
716 exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
717 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
718 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
719 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 653/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
720 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
721 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
722 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
723 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
724 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
725 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi  
726 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O  
727 Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
728 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
729 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
730 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
731 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
732 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.29.**  
733 **Processo n.º:** 23565/2015 e apensos – Telefônica - Telecomunicação De São Paulo S.A.  
734 **Relator:** Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Dar início a atividade  
735 potencialmente poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESCHA  
736 localizada na Posto 5 Estrelas, Rodovia BR 101 Norte S/N º, Serra-ES. Auto de Infração nº.  
737 8269364/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita anulação do Auto de  
738 Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de telecomunicações; que os serviços  
739 prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio ambiente; que obedecem as  
740 exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do órgão regulador e fiscalizador dos  
741 serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que obrigue o Licenciamento  
742 Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem; que foram violados  
743 princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 644/2015, mantendo o Auto de Infração, porém  
744 reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor médio do Grupo VIII,  
745 considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador médio pelas normas  
746 estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da defesa e alega que o art.  
747 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas ao licenciamento de  
748 estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a função de  
749 estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que ainda não foi

750 realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e Deliberação:** O  
751 Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa com o  
752 reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão entre os  
753 Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de votação: À  
754 unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento dado nos  
755 termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no COMDEMAS  
756 como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no Município. **4.30.**  
757 **Processo n.º:** 23131/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. **Relator:** Guilherme Ribeiro de  
758 Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Dar início a atividade potencialmente poluidora sem  
759 licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESLOG localizada na Rodovia BR  
760 101Norte S/N º, Carapina Grande, Serra-ES (Latitude 20S124421/Longitude 40W190613/Alt.  
761 3). Auto de Infração n.º. 8269385/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00. Impugnação solicita  
762 anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços de  
763 telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao meio  
764 ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal n.º 11.934/2009, bem como do órgão  
765 regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistente norma Federal que  
766 obrigue o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in idem;  
767 que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR n.º. 650/2015, mantendo o Auto  
768 de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
769 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
770 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
771 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal n.º. 13116/2015, que trata das questões relativas  
772 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
773 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
774 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR. **Discussão e**  
775 **Deliberação:** O Conselheiro fez a leitura de seu relato, votando pela manutenção da multa  
776 com o reenquadramento dado nos termos da Decisão JAR. Foi então aberta a discussão  
777 entre os Srs. Conselheiros e, encerrada a discussão, seguiu-se à votação. Em regime de  
778 votação: À unanimidade com o Relator, pela manutenção da multa com o reenquadramento  
779 dado nos termos da Decisão JAR, com abstenção do Conselheiro Herculano, por atuar no  
780 COMDEMAS como representante das Concessionárias de Serviços Públicos que atuam no  
781 Município. **4.31. Processo n.º:** 23134/2015 e apensos – Telefônica Brasil S.A. **Relator:**  
782 Guilherme Ribeiro de Souza Lima – FAMS. **Ementa:** Dar início à atividade potencialmente  
783 poluidora sem licenciamento Ambiental na Estação Rádio Base (ERB) ESCAD localizada na  
784 Rodovia BR 101Norte S/N KM 265, Carapina, Serra-ES (Latitude 20S120252/Longitude  
785 40W160203/Alt. 36). Auto de Infração n.º. 8269380/2015, Multa no valor de R\$ 25.000,00.

---

786 Impugnação solicita anulação do Auto de Infração, alegando a utilidade pública dos serviços  
787 de telecomunicações; que os serviços prestados não causam qualquer perigo à saúde e ao  
788 meio ambiente; que obedecem as exigências da Lei Federal nº 11.934/2009, bem como do  
789 órgão regulador e fiscalizador dos serviços de Telecomunicações; que inexistem normas Federais  
790 que obriguem o Licenciamento Ambiental de ERB's; que foi violado o princípio de non bis in  
791 idem; que foram violados princípios constitucionais. Decisão JAR nº. 630/2015, mantendo o  
792 Auto de Infração, porém reenquadrando o valor para R\$ 17.500,00, correspondente ao valor  
793 médio do Grupo VIII, considerando que a atividade possui potencial poluidor/degradador  
794 médio pelas normas estaduais e municipais. O recurso apresentado reitera os termos da  
795 defesa e alega que o art. 5º da Lei Federal nº. 13116/2015, que trata das questões relativas  
796 ao licenciamento de estruturas de telecomunicações, atribui, exclusivamente, ao CONAMA a  
797 função de estabelecer o procedimento de licenciamento ambiental das estruturas, o que  
798 ainda não foi realizado; assim, requer a reconsideração da Decisão da JAR.

799 **Item 5.** Foi definida que a discussão acerca do Plano de Manejo da APA do Mestre Álvaro se  
800 fará na próxima reunião ordinária, a se realizar no mês de agosto.

801 **Item 6.** Não foi feita a distribuição de processos, visto que a próxima reunião basicamente  
802 tratará do item 5.

803 **Item 7.** Nada mais havendo a ser tratado, a Presidente, às 12h00, encerrou a reunião  
804 agradecendo a presença de todos, reunião da qual eu, Secretária desta Plenária, Priscila  
805 Letro Caldeira Vieira, lavrei a presente ata, que segue assinada por mim e pela Presidente da  
806 reunião, acompanhada das listas de presença em anexo.

807 **Assinaturas:**

**Graciele Petarli Venturoti**

Presidente da Reunião – Secretária Interina de Meio Ambiente

**Priscila Letro Caldeira Vieira**

Secretária da Plenária